

PROJETO DE LEI N.: 00222/18

INTERESSADO

VER^a NATÁLIA BONAVIDES

Divaneide Basílio
Vereadora / PT

ASSUNTO

Estabelece a Política Municipal para a População Imigrante no Município de Natal, e dá outras providências.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
30/08/2018	Setor Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63

U

U



PROJETO DE LEI Nº 22218

- Estabelece a Política Municipal para a População Imigrante no Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às demais políticas públicas, sob articulação da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, com os seguintes objetivos:

- I - garantir à pessoa imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - impedir violações de direitos;
- III - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- IV - fomentar a participação social das pessoas imigrantes

Parágrafo único. Considera-se população imigrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se deslocam de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

- I - igualdade de direitos e de oportunidades, pautada nas necessidades específicas da população imigrante;
- II - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- III - promoção da regularização da situação da população imigrante;
- IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V - promoção de direitos sociais da população imigrante por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VI - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- VII - acesso à justiça;

MI BRANCO



VIII - assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, no que competir ao Município.

Parágrafo único. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no inciso IV deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

- I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;
- II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente; ✓ XII
- III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e da pessoa com deficiência;
- IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa imigrante por meio dos documentos de que for portador; ✓
- V - monitorar a implementação do disposto nesta lei; ✓
- VI - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis; ✓ XII
- VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão da população imigrante e dar celeridade à emissão de documentos; ✓ XII
- VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa; XII
- IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;
- X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município funcionará como canal de denúncias para atendimento da população imigrante em casos de discriminação e outras violações de direitos humanos ocorridas em serviços e

Guarantees



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides

NATÁLIA VEREADORA
★ BONAVIDES

equipamentos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 24 de junho de 2009.

Parcialmente integrado

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

- a) sensibilização para a realidade da imigração em Natal, com orientação sobre direitos humanos da população imigrante e legislação concernente;
- b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e adolescente imigrante.

Art. 5º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População imigrante:

I - garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida nos casos de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde Pública, observadas:

- a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito da pessoa imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

- a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- b) fomento ao empreendedorismo pautado no desenvolvimento econômico;

1000



c) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) o incentivo à produção intercultural;

b) a abertura de ocupação cultural de espaços públicos;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Política Municipal para a População Imigrante será levada em conta na formulação dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Municipal para a População Imigrante vem para garantir que, independentemente de nacionalidade ou documentação, a população imigrante possa acessar os serviços públicos de garantia de direitos fundamentais e ter condições dignas de trabalho. É justamente o que diz a nossa Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

1000



Cumpre salientar que embora a redação constitucional fale em “*estrangeiros residentes no País*”, o entendimento majoritário acerca dessa expressão, já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de que esta deve ser interpretada em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que todos os seres humanos são reconhecidos como titulares de direitos fundamentais garantidos na nossa Constituição, independente de nacionalidade.

Assim, a construção de uma política municipal para imigrantes se pauta no princípio de que todos os equipamentos públicos devem estar preparados para atender essa população, garantindo direitos e evitando a segregação e demais ações discriminatórias, como a que aconteceu recentemente no estado de Roraima.

O episódio envolvendo ataques de moradores da cidade de Pacaraima (RO) contra imigrantes venezuelanos ocorrido em 18 de agosto revela a necessidade de os três entes federativos adotarem medidas para lidar com a situação imigratória a partir da perspectiva de garantia de direitos, com ações que promovam o acolhimento, o atendimento das demandas específicas e a inserção e participação da população imigrante na sociedade brasileira. Pois do contrário, a omissão, a repressão ou mesmo a adoção de outra perspectiva que não reconhecer a pessoa imigrante como sujeita de direitos, provocará mais violência, mais xenofobia, mas casos como o de Pacaraima.

Por isso a importância de inserir a Política Municipal para a População Imigrante nas legislações orçamentárias do Município, como prevê o art. 7º, parágrafo único deste projeto de lei. Dessa forma, é possível se planejar para atender tanto a população residente na nossa cidade, quanto a população imigrante, alcançando justamente aquilo que na Constituição Federal são tidos como objetivos do Estado brasileiro: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

BRANCO



Sob o aspecto jurídico, esta propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, consistente em uma política de garantia de direitos para imigrantes que se encontram no Município de Natal, encontrando fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 39 da Lei Orgânica.

Inclusive, a nova Lei de Migração (Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017), prevê que os Municípios cooperem com o Poder Executivo Federal na implementação da política de migrações:

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridio terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

Destacamos ainda que essa política já vem sendo executada de forma exemplar no Município de São Paulo desde a gestão do Prefeito Fernando Haddad (PT). A Lei Municipal nº 16.478, de 7 de julho de 2016, que inspira o presente projeto de lei, foi a primeira do país a instituir diretrizes para a política de imigrantes em âmbito municipal, e institucionaliza o conjunto de políticas públicas que vem sendo implementadas na cidade de São Paulo.

Na capital paulista, a política foi elaborada pelo Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População Imigrante, que teve o papel de promover e articular as políticas públicas migratórias no município, de forma transversal e sob a ótica do imigrante. Atualmente, é vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, porém, articulada com as demais secretarias municipais – saúde, assistência, mulheres, trabalho, educação, cultura, esportes e habitação. Também integram a referida política municipal o Centro de Referência e Atendimento a Imigrantes (CRAI) e o Conselho Municipal de Imigrantes.

THE FRANCIS



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides

NATÁLIA VEREADORA
BONAVIDES

Portanto, considerando as características geográficas e turísticas da nossa cidade e, estando situada no Brasil, país cada vez mais procurado por imigrantes do mundo inteiro, apresentamos este projeto de lei para instituir uma política municipal de natureza preventiva, inibindo violações, e garantidora de direitos de direitos de forma igualitária, como preceitua a Constituição Federal.

Natal, 28 de agosto de 2018.

Natalia Borges Bonavides
NATÁLIA LULA BONAVIDES
Vereadora de Natal (PT)

Divaneide Basílio
Divaneide Basílio
Vereadora / PT

1000

DATA - Projeto de Lei
Número - 22218
Data - 08



Câmara Municipal de Natal

A casa da povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	00222/2018
AUTOR (A)	Vereadora Natália Bonavides
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 30 de agosto de 2018.


Giulia Blattner
Estagiária Legislativo



1



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordem jurídica nos termos do art. 52 II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 4 de Setembro de 2018


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: finanças, saúde, assistência social e direitos humanos.

Natal, 1 de setembro de 2018


Procurador Legislativo



Orçamento - Projeto de Lei
Número. 222/18
Págs. 10

SECRETARIA DE ESTATO DA JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Frete

Declarar no prazo regimental de 15(quinze) dias

em 10/09/18

[Assinatura]

1000 800 600 400

2

1

DM/ML - Projeto de Lei
Número: 222/18

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI 00222/18

INTERESSADA: Vereadora Natália Bonavides

Encaminho para Procuradoria desta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 00222/18, que “*Estabelece a Política Municipal para a População Imigrante no Município do Natal e dá outra providências*” de autoria da Vereadora **Natália Bonavides**, solicitando parecer acerca da matéria do que trata o referido projeto.

Natal, 11 de setembro de 2018



PRETO AQUINO
Vereador - PEN

2000



222/18
12

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 222/2018

Autora: Vereadora Natália Bonavides.

Assunto: Estabelece a Política Municipal para a População Imigrante no Município de Natal e dá outras providências.

I

O projeto de lei em debate institui a “*Política Municipal para a População Imigrante*” cujo principal objetivo é estabelecer condições e diretrizes, na esfera da Administração Pública Municipal, para que tal parcela populacional “*possa acessar os serviços públicos de garantia de direitos fundamentais e ter condições dignas de trabalho*” (fl. 04¹).

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão (fl.08) atestando que “*não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa*”.

Ao ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi solicitado parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa (fl.11).

II

Como já introduzido, o escopo de tal Projeto de Lei restringe-se à criação de Política Municipal para a População Imigrante.

Pois bem.

¹ Numeração de folhas dos presentes autos de acordo com a anotação manual e carimbo no topo das páginas.



1

1

Diante do contexto mundial contemporâneo em que o processo migratório internacional vem se intensificando, não é raro que diversas regiões se tornem potenciais recebedoras dos fluxos populacionais. O preparo prévio das localidades para acolher esses contingentes, visando maximizar as benesses e reduzir os entraves por ele eventualmente ocasionados acabam se tornando um imperativo para a manutenção da harmonia social.

Nesse sentido, a instituição de uma política almejando garantir ao imigrante o acesso a serviços públicos municipais, a condições de trabalho dignas e à participação na vida social da urbe vem a ser assunto de relevante interesse local, já que fomentará entre a população autóctone e a imigrante o respeito a direitos fundamentais, a valorização da interculturalidade e ajudará a promover o desenvolvimento econômico e social da cidade.

Destarte, por ser de **interesse local**, a Constituição outorgou ao ente Municipal o **poder autônomo** que justifica a sua competência legislativa para tratar da presente matéria. Vê-se, pois, que o Projeto de Lei em comento se coaduna com os termos do art. 30, I² da Constituição Federal.

Ocorre que no decorrer do Projeto foram encontradas **impropriedades pontuais** dignas de ressalvas para que, caso aprovada, a lei esteja de acordo com a ordem jurídica e constitucional vigente no país.

Primeiro, deve-se ater ao **art. 2º, II**, que contém a seguinte redação:

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

(...)

II – promoção da regularização da situação da população imigrante.

Tal disposição normativa, como está posta, poderá dar o ensejo a interpretações que não estão albergadas pelo ordenamento jurídico nacional, como a ideia de que a Administração Municipal deveria ter um núcleo para promover a emissão de documentos até a plena regularização da população imigrante.

² CF. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(



)

Todavia, sabe-se que a regularização de imigrantes, em especial no que tange a emissão de documentos, encontra-se a cargo da Polícia Federal, conforme o art. 58³ do Decreto nº 9.199/2017. Somente tal exemplo é suficiente para demonstrar a impossibilidade de ser dado ao Município dever que, por lei, já é atribuído a ente diverso.

Assim, visando evitar dubiedades interpretativas, e tendo como base o art. 11, II, ^{a⁴} da Lei Complementar nº 95/1998, recomenda-se que seja acrescido ao inciso em pauta palavra ou expressão que restrinja tal “*promoção da regularização*” apenas ao que já for da alçada da Administração Municipal.

Outro ponto controvertido encontra-se circunscrito nos **incisos VII e VIII do art. 2º**, com a seguinte redação:

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

(...)

VII – acesso à justiça;

VIII – assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, no que competir ao Município.

Segundo Cappelletti e Garth⁵, os principais teóricos sobre o acesso à justiça:

(...) a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que

³ Art. 58. Compete à Polícia Federal: I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante; II- produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

⁴ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1998, p.31

ChN - Projeto de Lei
Número 2221/18
15

nos propomos a chamar simplesmente de 'enfoque do acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Depreende-se assim que a expressão acesso à justiça apresenta complexa conceituação, servindo para designar um amplo processo pluridimensional e constantemente dinâmico de garantia de direitos.

Dessa forma, com base no já mencionado art. 11, II, *a* da Lei Complementar nº 95/1998 e visando dotar o texto do projeto em pauta de maior clareza, evitando qualquer interpretação no sentido de que o Município teria o dever de atuar além da medida de sua atribuição para concretizar o pleno acesso à justiça para a população imigrante, recomenda-se que seja incluído no atual inciso II do art. 2º do Projeto expressão equivalente à “*no que competir ao Município*” constante no inciso VIII; ou até mesmo que haja a fusão dos incisos em um só, vez que a assistência judiciária gratuita é uma das dimensões do fenômeno de acesso à justiça.

Aponta-se também impropriedade normativa no **Art. 3º, IV** do Projeto apresentado, o qual possui a composição a seguir:

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

(...)

IV – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa imigrante por meio de documentos de que for portador.

Isso porque, ao disciplinar que a acessibilidade aos serviços públicos será garantida aos imigrantes “*por meio dos documentos de que for portador*” cria-se uma interferência indevida do Legislativo Municipal em esferas de competências normativas que não são suas e que podem exigir determinados requisitos para o acesso aos serviços.

•



•

Exemplo disso é o caso do Sistema Único de Saúde – SUS, para qual o acesso aos cidadãos é facultado mediante a apresentação do Cartão respectivo, conforme regula a Portaria nº 940/2011 do Ministério da Saúde mediante competência dada pelo art. 87, Parágrafo Único, II⁶ da Constituição.

Assim, a instituição de uma lei municipal que garanta aos imigrantes acesso universal a serviços mediante os documentos que portarem, além de instituir uma quebra da isonomia em relação ao nacional (para quem é exigida documentação específica), consubstancia usurpação de competência de ente diverso, pelo que se recomenda a substituição da expressão “*por meio dos documentos que for portador*” para alguma que enseje o entendimento que tal acesso se dará na forma da lei.

Questão controversa também pode ser encontrada no **Parágrafo Único do art. 3º** do projeto sob análise, cujo teor é o que segue:

Art. 3º (...) Parágrafo único. A Ouvidoria Geral do Município funcionará como canal de denúncias para atendimento da população imigrante em caso de discriminação e outras violações de direitos humanos ocorridas em serviços e equipamentos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 24 de junho de 2009.

Isso porque apesar de a aludida Ouvidoria Geral ter criação (art. 85)⁷ e atribuições (art. 23)⁸ definidas na citada Lei Complementar nº 108/2009 e de

⁶ CF. Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

⁷ LC 108/09. Art. 85 - Fica criada a ouvidoria Geral do Município, órgão auxiliar do Gabinete do Prefeito, cujo titular terá nível de Secretário Municipal, com as competências definidas nesta Lei e regulamentação do funcionamento em regulamento próprio.

⁸ LC 108/09. Art. 23 - Compete à Ouvidoria Geral do Município - OGM: I - ouvir o cidadão e prover com informações os órgãos da Administração Direta e Indireta, objetivando a criação de políticas públicas de atendimento ao Cidadão, voltadas para a melhoria da qualidade dos serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Natal; II - viabilizar um canal direto entre a Prefeitura e o cidadão, a fim de possibilitar respostas a problemas no tempo mais rápido possível; III - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias dos cidadãos relativos aos serviços e ao atendimento prestados pelos diversos órgãos da Prefeitura de Natal, dando encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas apontados, possibilitando o retorno aos interessados; IV - encaminhar aos diversos órgãos da Prefeitura de Natal as manifestações dos cidadãos, acompanhando as providências adotadas e garantindo o retorno aos interessados. V - elaborar pesquisas de satisfação dos usuários dos diversos serviços prestados pelos Órgãos da Prefeitura de Natal; VI - apoiar tecnicamente e atuar com os Diversos órgãos da Administração Direta e Indireta, visando à solução dos problemas apontados pelos cidadãos; VII - produzir relatórios que expressem expectativas, demandas e nível de satisfação da sociedade e sugerir as mudanças necessárias, a partir da análise e interpretação das manifestações recebidas; VIII - recomendar a

(



)

incialmente estar em sua alçada funcionar como canal de denúncias de violações de direitos humanos, os respectivos artigos acima elencados foram revogados pela Lei Complementar nº 141/2014⁹.

A LC 141/2014 também autorizou o Poder Executivo Municipal a extinguir tal Ouvidoria, conforme o se art. 49, IX¹⁰, o que a toda evidência, porém, ainda não ocorreu, estando tal órgão funcionando de fato, porém sem previsão em lei.

A problemática é sintetizada, portanto, a partir das seguintes premissas:

- 1) atualmente, inexiste atribuição definida em lei para a Ouvidoria Geral do Município;
- 2) a competência para apresentar projeto de lei que defina atribuição de órgãos é privativa do Prefeito Municipal, conforme se extrai da interpretação conjunta do art. 39, §1º¹¹ e do art. 21, IX¹², ambos assentados na Lei Orgânica de Natal/RN;
- 3) o Projeto de Lei em comento foi proposto por Vereadora.

A situação se amolda ao já reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o que pode ser ilustrado pelo seguinte julgado:

instauração de procedimentos administrativos para exame técnico das questões e a adoção de medidas necessárias para a adequada prestação de serviço público, quando for o caso; IX - contribuir para a disseminação de formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela Prefeitura de Natal; X - aconselhar o interessado a dirigir-se à autoridade competente quando for o caso; XI - resguardar o sigilo referente às informações levadas ao seu conhecimento, no exercício de suas funções; XII - divulgar, através dos diversos canais de comunicação da Prefeitura de Natal, o trabalho realizado pela Ouvidoria, assim como informações e orientações que considerar necessárias ao desenvolvimento de suas ações. XIII - exercer outras atividades correlatas.

⁹ LC 141/2014. Art. 59 Ficam revogados os artigos 1º a 46, 48 a 52, 54 a 64, 67 a 73, 75 a 79, 81 a 90, da Lei Complementar 108, de 24 de junho de 2009, e todas as disposições em contrário a esta Lei, contidas em suas alterações posteriores.

¹⁰ LC 141/14. Art. 49 Fica o Poder Executivo autorizado a implementar as seguintes providências. A saber: (...) IX - Extinção da Ouvidoria Geral do Município.

¹¹ LOM. Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005) § 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

¹² LOM. Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22. Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

1



2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERVÉM NA LIBERDADE DE ESCOLHA DO GESTOR PÚBLICO DE QUAIS AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE MELHOR ATENDEM AOS INTERESSES SOCIAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. PRECEDENTES. -As leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração encontram-se submetidas ao que se denomina de reserva administrativa, porquanto submetidas ao poder discricionário do Chefe do Executivo de escolher quais programas que melhor atendem aos interesses sociais locais.

- Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2364 MC/AL, "o desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte." (TJRJ, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.010273-6, Rel. Des. João Rebouças, Tribunal Pleno, data do julgamento: 29/03/2017).

Assim, conclui-se por existir vício de iniciativa no Parágrafo Único do art. 3º deste Projeto de Lei, razão pela qual se conclui a necessidade de sua remoção.

Resta apontar, ainda, a problemática inserida no **inciso II do art. 4º**, cuja redação é a que segue:

Art. 4º. Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas

(...)

(



)

II – designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

A incongruência observada reside no fato de que a “*designação de mediadores culturais*” invariavelmente implica a necessidade de criação de cargos públicos¹³ e a iniciativa para a proposição de projeto de lei que crie cargos públicos, nos termos do já citado art. 39 e do art. 21, VII¹⁴ da Lei Orgânica também é do Prefeito Municipal e não de Vereadora, como ocorre no projeto em discussão.

Por fim, destaca-se a inexistência de eventual vício de iniciativa que poderia ser apontado pela atribuição, à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS da competência para articular tal política municipal. Isso porque apesar da Lei Orgânica do Município de Natal (em seus arts. 21, IX e 39, § 1º) determinar ser de iniciativa privativa do Prefeito a apresentação de Projeto de Lei que trate de fixação de atribuições das Secretarias Municipais, a Lei Complementar nº 141/2014 prevê em seu art. 28 como incumbência da SEMTAS o gerenciamento de diversas Políticas Municipais, dentre elas a de Assistência Social e do Trabalho, a de Defesa da Mulher, bem como “*exercer atividades correlatas*” (art. 28, XII) ao que se permite incluir o gerenciamento de Políticas de Assistência a diversos grupos, incluindo o imigrante.

III

De todo o exposto, a proposição em análise que intenta a instituição de Política para a População Imigrante é de competência do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Entretanto, (i) o Parágrafo Único do art. 3º e o inciso II do art. 4º padecem de vício de iniciativa, pois suas disposições só poderiam ser propostas pelo Chefe do Executivo Municipal; **(ii)** os incisos VII e VIII do art. 2º merecem

¹³ Toma-se emprestada aqui a definição geral de cargo constante na Lei nº3.780/60, segundo a qual “*Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União*”.

¹⁴ LOM. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

THE PRACTICAL

(

)

ANEXO - Projeto de Lei
Nº 229/18
20

reformulação de modo a prestigiar a clareza e a precisão redacional; *(iii)* e o inciso II do art. 2º e o inciso IV do art. 3º contêm vício de competência, já que não é atribuição municipal regular sobre as matérias nele tratadas.

Natal, 8 de fevereiro de 2019.

COMISSOES TECNICAS
08/03/19

Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra

Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra

Procuradora-Geral Adjunta

Daniel Siqueira Levis
Procurador Legislativo

Pedro de Alcântara Farias Segundo
Procurador Legislativo

100

CMNatal - Delegacia
Nº _____ 222/18
Pasta. 21

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº **222/2018**

Interessado: **Vereador Divaneide Basílio**

Trata-se de análise a ao **Projeto de Lei nº 222/2018**, de autoria da ex- Vereadora Natália Bonavides, subscrita pela **Vereadora Divaneide Basílio** que "Estabelece a Política Municipal para a população imigrante no município de Natal e dá outras providências".

É o relatório.

Solicito que se encaminhe o projeto em tela para a Vereadora autora – Divaneide Basílio – para que a mesma tome ciência do parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, para que sejam tomadas as providências sugeridas, ou o que melhor convier a autora.



PRETO AQUINO

Natal, 05 de Setembro de 2019

Vereador - Patriota

८

९

CMNatal - De
Nº 222118
Fch. 22



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Procedi na data de hoje a juntada das seguintes emendas apresentadas em sua totalidade pela Vereadora Divaneide Basílio: Emenda Supressiva nº4/2019; Emenda Supressiva nº5/2019; Emenda Modificativa nº57/2019; Emenda Modificativa nº58/2019; Emenda Modificativa nº59/2019. Ao presente auto e no sistema de apoio Processo Legislativo – SAPL.

Após, remeta-se os autos ao Setor de Comissões Técnicas para seu devido trâmite nas Comissões pertinentes.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 25 de setembro de 2019.

Virgilio Macedo Neto

Assessor Técnico Legislativo

Mat.: 5406692

•

•



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio

CMNaf - 121
Nº 222/18
Data: 23

divaneide
vereadora - PT

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00222/18

Nº 4 / 2019

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00222/18, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

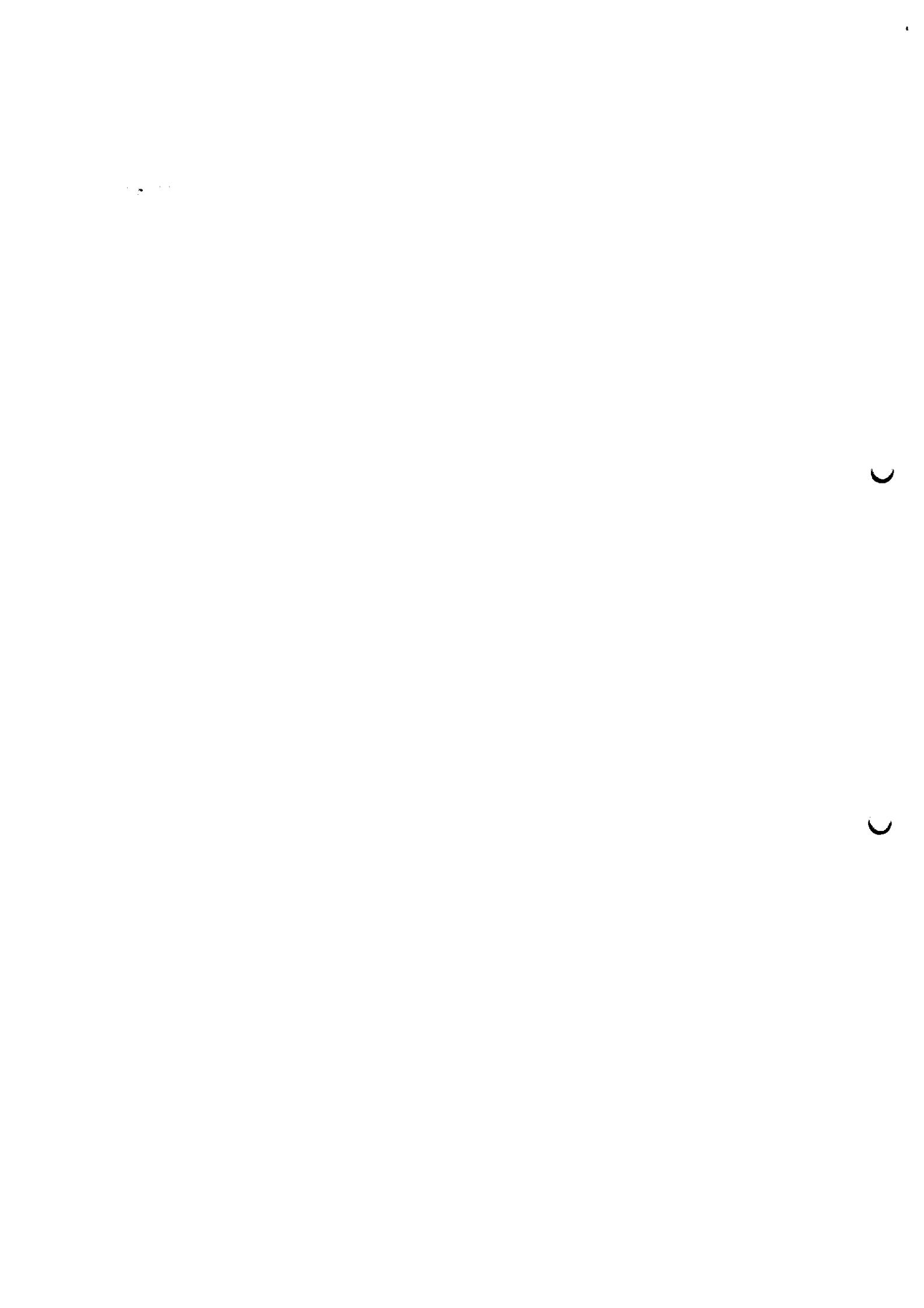
Suprime-se o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei 00222/18.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente Emenda Supressiva segue a orientação da Procuradoria desta Casa Legislativa, buscando sanar vício de competência, já que não é atribuição municipal regular sobre as matérias tratadas no inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei 00222/18, motivo pelo qual propõe-se a sua supressão.


Divaneide Lula Basílio

Vereadora de Natal (PT)





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio

divaneide
vereadora PT

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00222/18

Nº 5/2019

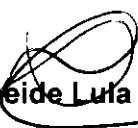
CMNat - Projeto 1
Nº 00222/18
Folha. 39

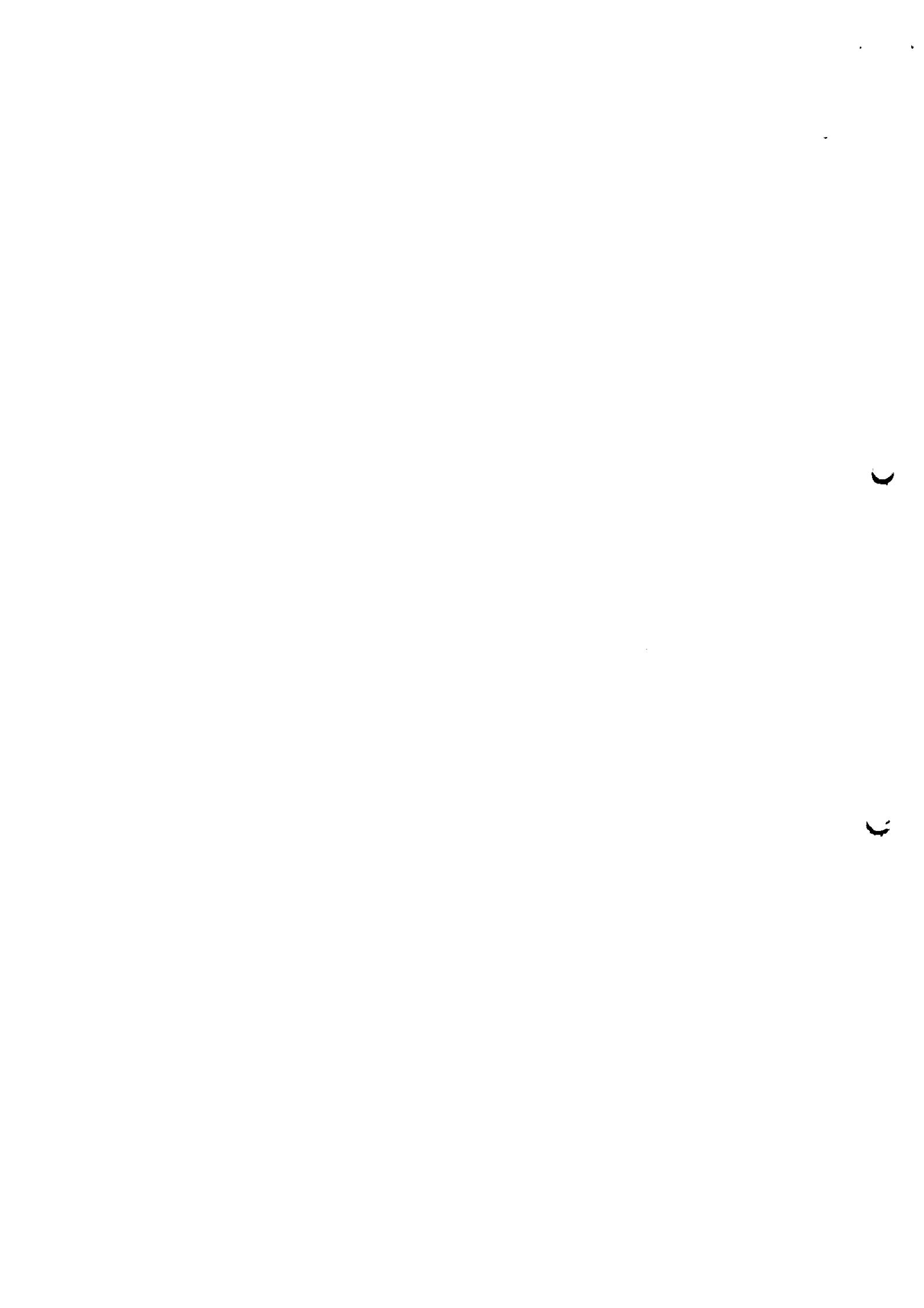
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00222/18, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprime-se o Parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei 00222/18.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente Emenda Supressiva segue a orientação da Procuradoria desta Casa Legislativa, buscando sanar vício de iniciativa constante no Parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei ora emendado, razão pela qual propõe sua supressão.


Divaneide Lúcia Basílio
Vereadora de Natal (PT)





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00222/18

Nº 57/2019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00222/18, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O art. 2, II, do Projeto de Lei 00222/18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º São Princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

(...)

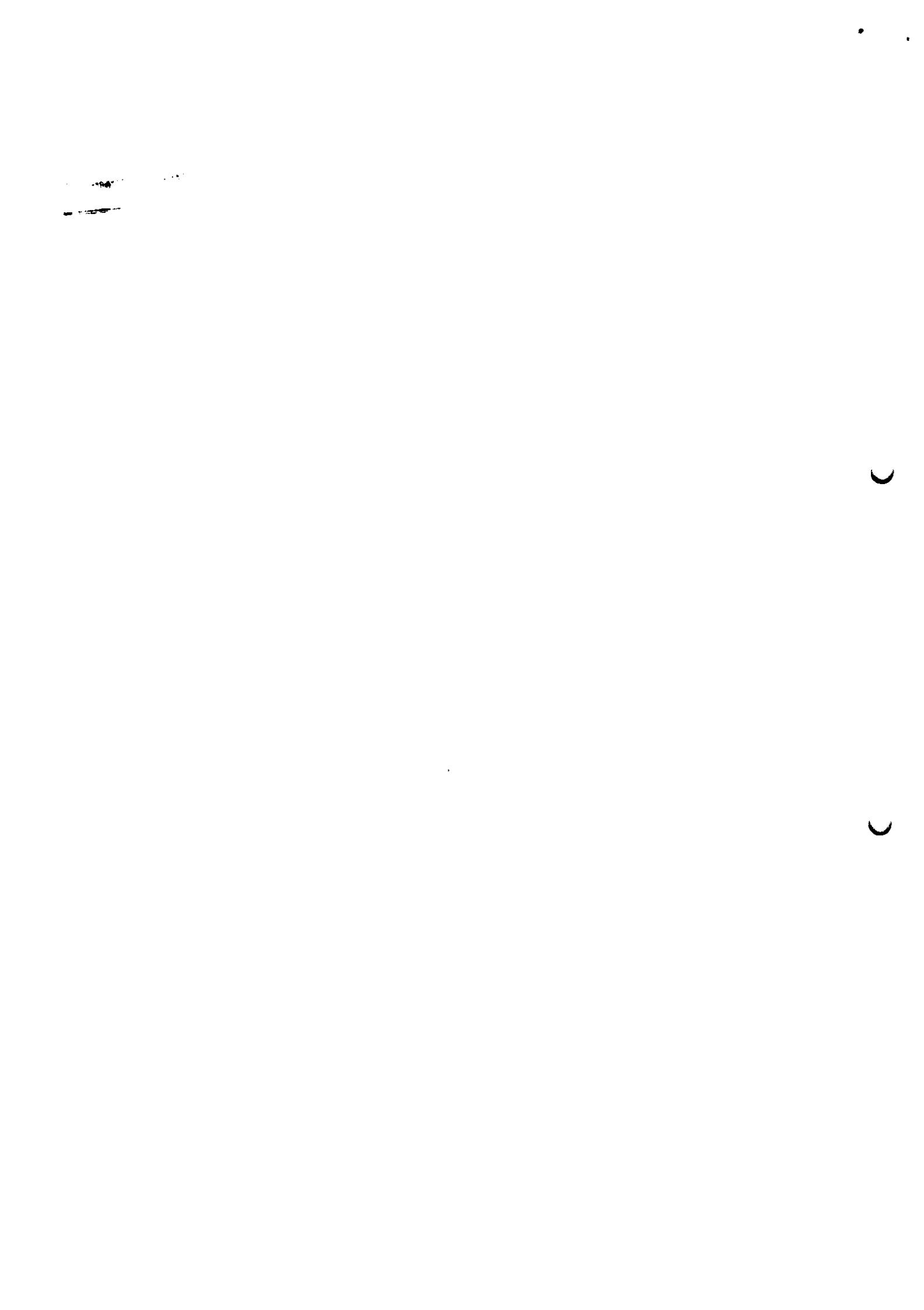
III – Promoção da regularização da situação da população imigrante, no que competir ao Município.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente Emenda Modificativa segue a orientação da Procuradoria desta Casa Legislativa, buscando evitar dubiedades interpretativas, e tendo como base a Lei Complementar nº 95/1998, deixando nítido que a promoção da regularização a que se refere o artigo ora modificado trata apenas ao que já for da alçada da Administração Municipal.


Divaneide Lula Basílio

Vereadora de Natal (PT)





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 00222/18

Nº 59 | 2019

CMNatal - Projeto 1
Nº 59 | 2019
Folha. 26

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 00222/18, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O artigo 2º, VII, do Projeto de Lei nº 00222/18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º São Princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

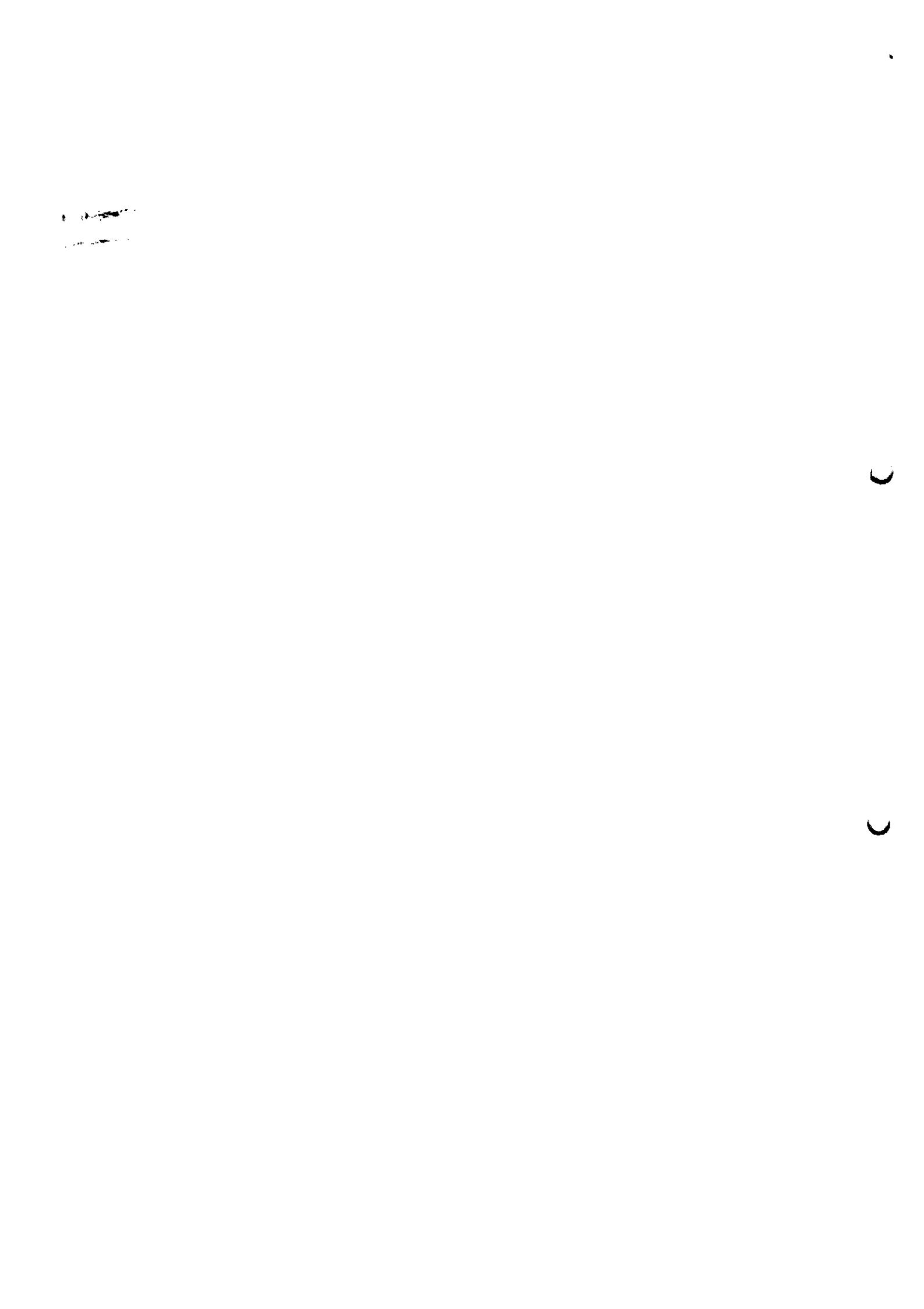
(...)

VII – Acesso à justiça, no que competir ao Município.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente Emenda Modificativa segue a orientação da Procuradoria desta Casa Legislativa, visando dotar o texto do projeto em pauta de maior nitidez, tendo como base a Lei Complementar nº 95/1998, evitando qualquer interpretação de que o Município teria o dever de atuar além da medida de sua atribuição para concretizar o pleno acesso à justiça para a população imigrante.

Divaneide Lula Basílio
Vereadora de Natal (PT)





Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal
Gabinete de Divaneide Basílio

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 00222/18

Nº 58 | 2019

CMNat - Projeto 1
Nº 58 | 2019
Data: 22/01/18

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 00222/18, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O artigo 3º, IV, do Projeto de Lei nº 00222/18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São Diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

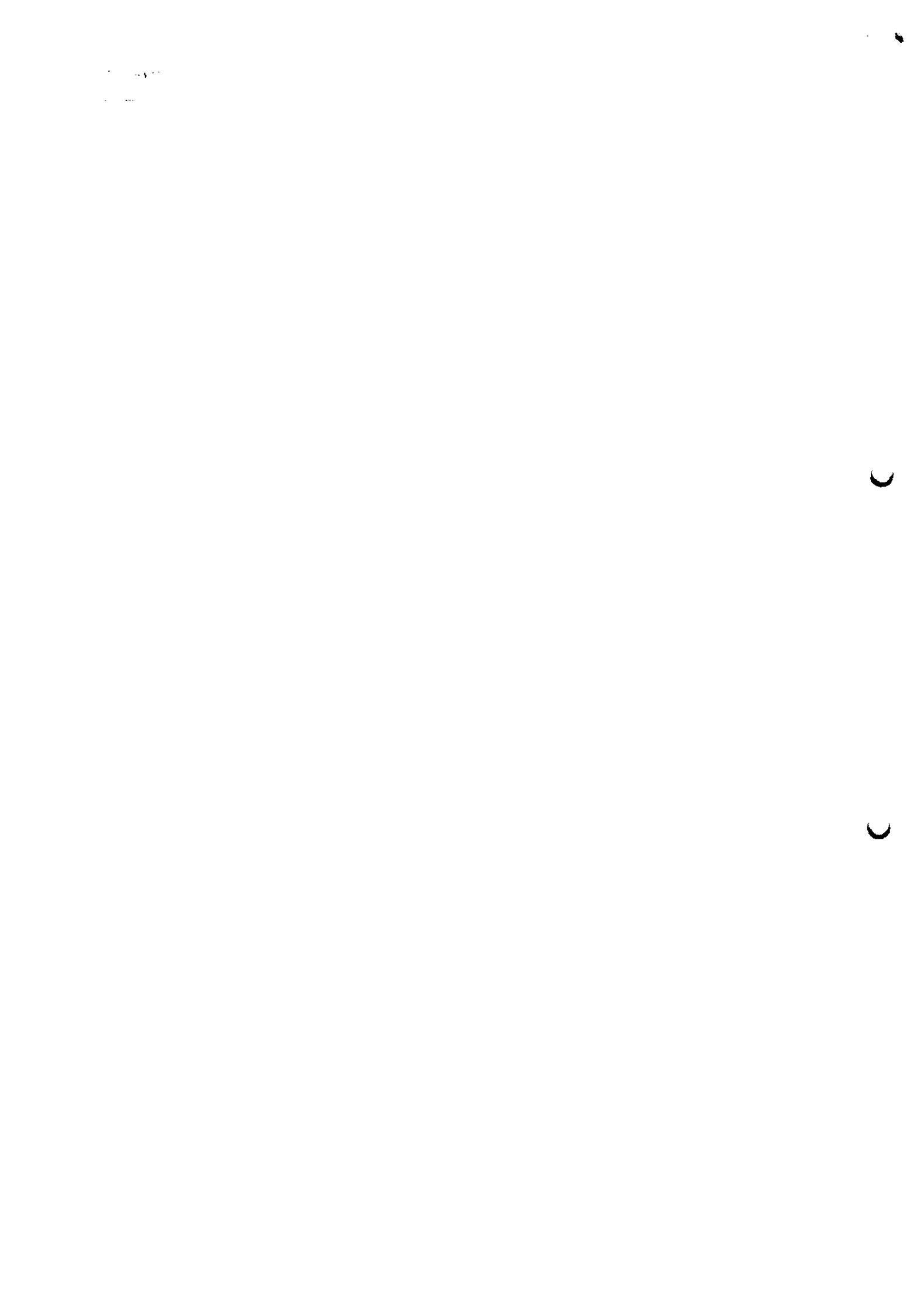
(...)

IV – Garantir acessibilidade aos serviços públicos na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente Emenda Modificativa segue a orientação da Procuradoria desta Casa Legislativa, visando sanar vícios de quebra de isonomia e usurpação de competência presentes no inciso ora emendado.

Divaneide Lula Basílio
Vereadora de Natal (PT)



PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 222/2018

Interessado: **Vereador Divaneide Basílio**

Encaminho para Procuradoria desta Casa Legislativa, **Emendas Supressivas** ao **Projeto de Lei nº 222/2018**, de autoria da **Vereadora Divaneide Basílio**, que "Estabelece a Política Municipal para a População Imigrante no Município de Natal e dá outras providências", solicitando **parecer acerca da matéria** do que trata o referido projeto.

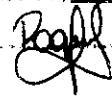


PRETO AQUINO

Natal, 02 de Outubro de 2019

Vereador - Patriota

ADMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 08/10/19



ب

ب



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 222/2018

Autora: Vereadora Natália Bonavides/Vereadora Divaneide Basílio

Assunto: Estabelece a Política Municipal para a População Imigrante no Município de Natal e dá outras providências.

I

O projeto de lei em debate institui a “*Política Municipal para a População Imigrante*” cujo principal objetivo é estabelecer condições e diretrizes, na esfera da Administração Pública Municipal, para que tal parcela populacional “*possa acessar os serviços públicos de garantia de direitos fundamentais e ter condições dignas de trabalho*” (fl. 04¹).

Iniciado o trâmite do processo legislativo, foi juntada Certidão (fl.08) atestando que “*não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa*”.

Ao ser remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi solicitado parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa (fl.11).

A Procuradoria opinou no sentido de que “*a instituição de Política para a População Imigrante é de competência do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal*”, apontando, porém, pontuais impropriedades que mereciam revisão (fl.12/20).

Tendo retornado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Vereador Relator remeteu o Projeto à Vereadora autora para providências, a qual apresentou as seguintes emendas:

¹ Numeração de folhas dos presentes autos de acordo com a anotação manual e carimbo no topo das páginas.

RECORRIDA
COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 07/03/2020

RECORRIDA

•

•

- Emenda Supressiva nº 04/2019 (fl.23);
- Emenda Supressiva nº 05/2019 (fl.24);
- Emenda Modificativa nº 57/2019 (fl.25);
- Emenda Modificativa nº 58/2019 (fl.27);
- Emenda Modificativa nº 59/2019 (fl.26).

Após, retornaram os autos à Procuradoria Legislativa para reapreciação da matéria (fl.28).

II

Tendo em vista que esta Procuradoria já opinou no sentido de que “*a instituição de Política para a População Imigrante é de competência do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal*”, será analisado aqui apenas se as Emendas apresentadas são suficientes para sanar as irregularidades inicialmente apontadas no Parecer anterior (fl. 12/20).

➤ EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2019

A Emenda Supressiva nº 04/2019 tem a seguinte redação: “*Suprime-se o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei 00222/2018*”.

Por sua vez, o art. 2º, II de tal Projeto indica como princípio da Política Municipal para a População Imigrante a “*universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos*”.

A mudança a que se opinou no Parecer (fl.12/20) foi, na verdade, em relação ao inciso **III** do art. 2º, sendo que por erro de digitação da numeração foi inserido inciso **II**, sem que houvesse prejuízo à análise. já que o inciso III foi o efetivamente transscrito no Parecer, sendo toda a análise jurídica que concluiu pelo vício de competência feita sobre seu texto.

De toda forma, o referido vício apontado no art. 2º, III é sanado pela Emenda Modificativa nº 057/2019, mais à frente analisada.

Por sua vez, o objeto desta Emenda Supressiva nº 04/2019 é o inciso **H** do art. 2º. Apesar de não se vislumbrar qualquer entrave jurídico para a sua

verdade

•

•

permanência no Projeto, a sua supressão também não acarreta quaisquer prejuízos, sendo uma opção política mantê-lo ou suprimi-lo.

➤ EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2019

A Emenda Supressiva nº 05/2019 tem a seguinte redação: “*Suprime-se o Parágrafo Único do Art. 3º do Projeto de Lei 00222/2018*”.

O Parágrafo Único do art. 3º diz que “*A Ouvidoria Geral do Município funcionará como canal de denúncias para atendimento da população imigrante em caso de discriminação e outras violações de direitos humanos ocorridas em serviços e equipamentos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 24 de junho de 2009*”.

Foi apontado vício de iniciativa na imposição de atribuição a órgão vinculado ao Poder Executivo (art. 39, §1º e art. 21, IX da Lei Orgânica). Em sendo suprimido tal dispositivo, o vício apontado também é extirpado.

➤ EMENDA MODIFICATIVA Nº 57/2019

A Emenda Modificativa nº 57/2019 altera a redação do art. 2º, III para o seguinte texto: “*Promoção da regularização da situação da população imigrante, no que competir ao Município*”.

Tal mudança se apresenta de acordo com os apontamentos do Parecer (fl.12/20), sendo sanado assim o vício de competência.

➤ EMENDA MODIFICATIVA Nº 58/2019

A Emenda Modificativa nº 58/2019 altera a redação do art. 3º, IV para o seguinte texto: “*Garantir acessibilidade aos serviços de saúde na forma da lei*”.

Tal mudança também se apresenta de acordo com os apontamentos do Parecer (fl.12/20), sendo sanado assim o vício de competência.

Reverto

•

•

➤ EMENDA MODIFICATIVA Nº 59/2019

A Emenda Modificativa nº 59/2019 altera a redação do art. 2º, VII para o seguinte texto: "Acesso à justiça, no que competir ao Município".

Tal mudança também se apresenta de acordo com os apontamentos do Parecer (fl.12/20), sendo sanada a imprecisão de redação.

No Parecer (fl.12/20) foram feitas observações quanto aos dispositivos a seguir listados:

- Parágrafo Único do art. 3º;
- inciso II do art. 4º;
- incisos VII e VIII do art. 2º;
- inciso III do art. 2º;
- inciso IV do art. 3º.

Pelas emendas apresentadas, foram sanadas as problemáticas identificadas em todos os dispositivos apontados, à exceção do inciso II do art. 4º. Assim, transcreve-se aqui o raciocínio já indicado anteriormente no Parecer (fl.12/20) sobre a existência de vício de iniciativa no inciso II do art. 4º:

"Resta apontar, ainda, a problemática inserida no inciso II do art. 4º, cuja redação é a que segue:

Art. 4º. Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas

(...)

II – designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

A incongruência observada reside no fato de que a "*designação de mediadores culturais*" invariavelmente implica a necessidade de criação de cargos públicos² e a iniciativa para a proposição de projeto de lei que crie

² Toma-se emprestada aqui a definição geral de cargo constante na Lei nº3.780/60, segundo a qual "Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União".

•

•

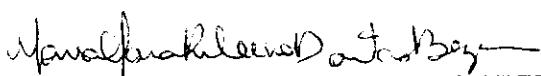
cargos públicos, nos termos do já citado art. 39 e do art. 21, VII³ da Lei Orgânica também é do Prefeito Municipal e não de Vereadora, como ocorre no projeto em discussão.”

III

Pelo exposto, opina-se no sentido de que

- a proposição em análise que intenta a instituição de Política para a População Imigrante é de competência do Município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal;
- As emendas apresentadas (Emenda Supressiva nº 04/2019; Emenda Supressiva nº 05/2019; Emenda Modificativa nº 57/2019; Emenda Modificativa nº 58/2019; e Emenda Modificativa nº 59/2019) estão de acordo com o ordenamento jurídico nacional, corrigindo os vícios constantes nos incisos VII e VIII do art. 2º; inciso III do art. 2º; inciso IV do art. 3º e Parágrafo Único do art. 3º;
- Remanesce o vício de iniciativa constante no inciso II do art. 4º.

Natal, 25 de março de 2020.


MARIA CLARA RIBEIRO DANTAS BEZERRA
Procuradora-Geral Adjunta

³ LOM. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

•

•

